



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, com pedido de tutela antecipada, objetivando que as Rés:

i) procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à exclusão do THC (TETRAHIDROCANNABINOL) da lista F2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria nº 344/98 da ANVISA, para incluí-lo na lista das substâncias psicotrópicas sujeitas à notificação de receita;

ii) procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação do art. 61 da Portaria nº 344/98 da ANVISA e à inserção de “ADENDO” ao final da lista E (plantas proscritas que podem gerar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) da mesma Portaria, para permitir o uso, posse, plantio, cultura, colheita, exploração, manipulação, fabricação, distribuição, comercialização, importação, exportação e prescrição, exclusivamente para fins médicos e científicos, da *Cannabis sativa L.* e de quaisquer outras espécies ou variedades de *cannabis*, bem como dos produtos obtidos a partir destas plantas, em conformidade com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006, com o art. 14, I, C, do Decreto nº 5.912/2006, com o art. 4º da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e com o preâmbulo da Convenção de Substâncias Psicotrópicas de 1971;

iii) permitam provisoriamente a importação de quaisquer produtos ou medicamentos à base de *cannabis* por qualquer brasileiro, com isenção de impostos e possibilidade de entrega no endereço escolhido pelo comprador, mediante apresentação de prescrição médica e assinatura de termo de esclarecimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal, nos moldes daquele constante da Portaria nº 492/2010, documentos estes que devem ser objeto de conferência apenas posterior pela autoridade competente, e que não poderão consubstanciar-se em condicionantes ao desembaraço alfandegário e à liberação dos produtos, sujeitando-se os responsáveis, em qualquer caso, às sanções aplicáveis por



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

eventual uso recreativo ou comercial, ao menos até que sobrevenha regulamentação específica de órgão, departamento ou agência brasileira para a Cannabis Medicinal;

iv) permitam provisoriamente a importação de sementes para plantio com vistas a uso medicinal próprio, com isenção de impostos e possibilidade de entrega no endereço escolhido pelo comprador, mediante apresentação prévia de termo de esclarecimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal, nos moldes daquele constante da Portaria nº 492/2010, e de prescrição médica, que deverá obrigatoriamente indicar a(s) variedade(s) de semente/planta que deverá ser cultivada, a forma de extração dos compostos/partes da planta, a forma de administração (inalação, ingestão de óleo, pasta, etc) e a frequência e dosagem dos compostos/partes que deverão ser utilizados, ao menos até que sobrevenha regulamentação específica de órgão, departamento ou agência brasileira para a Cannabis Medicinal;

v) iniciem, de ofício, estudos técnicos para avaliação de segurança e eficácia dos medicamentos e suplementos já existentes no mercado internacional, à base de canabinoides, especialmente o canabidiol e o THC, a exemplo do “Sativex”, do “Marinol” e do “Cesamet”;

vi) iniciem, de ofício, estudos técnicos para avaliação de segurança, eficácia e qualidade do uso medicinal da cannabis “in natura” (mediante inalação, infusão, etc), para as doenças indicadas na demanda, com vistas a enquadrá-la no Formulário Nacional de Fitoterápicos (planta medicinal), segundo a Política Nacional de Medicamentos Fitoterápicos aprovada pelo Decreto nº 5813/2006;

vii) procedam à confecção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de modelos de formulário e de termos de esclarecimento e responsabilidade, que deverão ser apresentados pelos pacientes para importação de sementes, produtos ou medicamentos à base de *cannabis*.

Em extremada síntese, o Autor sustenta sua pretensão acerca do uso (e seus desdobramentos) medicinal da *Cannabis sativa L.* e de quaisquer outras espécies ou variedades de *cannabis*, bem como dos produtos obtidos a partir destas plantas, em três aspectos fundamentais: i) a *cannabis* não foi recém-descoberta, ao contrário, vem sendo usada pelo homem para diversas finalidades há pelo menos 6.000 (seis mil) anos, sem apresentar efeitos



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

colaterais severos; ii) não há, no mercado legal, substâncias ou medicamentos totalmente seguros, pois tudo se reduz a uma questão de custo/risco-benefício; iii) é necessário avaliar imediatamente o custo/risco-benefício do uso da *cannabis* pelos milhares de pacientes acometidos por doenças gravíssimas, degenerativas, progressivas, incuráveis e fatais, ante a inexistência de alternativas terapêuticas eficazes.

Com a inicial, vieram documentos.

Este juízo se reservou para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a oitiva da parte requerida (despacho de fl. 136).

A ANVISA apresentou a manifestação de fls. 140/173, aduzindo o poder normativo das agências reguladoras e a sua atuação conforme as convenções internacionais firmadas pelo Brasil, bem como a necessidade de se respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes contido no art. 2º da CF/88, razões pelas quais defende a inexistência da plausibilidade do direito alegado, sustentando, ainda, a ausência concreta do perigo da demora. Ao final, requer que seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, e, eventualmente, que, no mérito, o pedido seja julgada totalmente improcedente.

A UNIÃO, por sua vez, se manifestou às fls. 180/222, com documentos de fls. 223/224, suscitando preliminar de limitação territorial dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). No mérito, afirma a ingerência indevida do Poder Judiciário no âmbito de atuação do gestor público de saúde, a vedação legal à incorporação de tecnologia sem registro da ANVISA, a impossibilidade de criação da Agência Nacional da *Cannabis* Medicinal e a ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e à política orçamentária (cláusula da reserva do financeiramente possível).

Às fls. 227/259, o Autor apresentou réplica em face das contestações apresentadas pelas Rés, alegando ausência de defesa quanto aos elementos científicos carreados com a inicial. No mais, rebateu as alegações das requeridas de modo semelhante às razões já expendidas na peça exordial.



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

Diante dos elementos contidos nos autos, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

De início, cabe enfrentar a preliminar suscitada pela União referente à limitação territorial dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), modificado pela Lei nº 9.494/97.

Na hipótese específica dos autos, embora a previsão legal disponha que “*A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997).*”, **entendo que no caso em tela os efeitos decorrentes do presente processo não estão limitados ao espectro de abrangência territorial/geográfica**, tendo em vista que nos autos visa-se uma pretensão genérica contra a Anvisa e a União, para que tais entidades modifiquem alguns procedimentos relacionados uso medicinal da *Cannabis sativa L.* e de quaisquer outras espécies ou variedades de *cannabis*, bem como dos produtos obtidos a partir destas plantas.

Explico melhor.

A eventual ordem judicial nesse caso apenas tem o condão de impor à Anvisa e à União a alteração de seus procedimentos sobre o tema tratado nos autos. Em consequência disso, tais entidades, por ter abrangência nacional, naturalmente aplicam seus procedimentos em todo território nacional. Além disso, é importante considerar que a União e a ANVISA têm sede no Distrito Federal.

Desse modo, na hipótese vertente, não há que se falar em aplicação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), modificado pela Lei nº 9.494/97.

Superado esse ponto, no mérito, o deferimento da tutela antecipada requer prova de verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedida no início do processo, bem como que não haja perigo de irreversibilidade do comando



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

emergencial postulado, nos termos do artigo 273, do CPC.

De proêmio, é importante destacar que a análise dos pedidos de tutela formulados na inicial, consoante especificados no relatório, será adstrita, exclusivamente, ao uso medicinal e científico da *Cannabis sativa L.* e de quaisquer outras espécies ou variedades de *cannabis* (denominada, popularmente, “maconha”), bem como dos produtos obtidos a partir destas plantas.

Ademais, sobreleva-se ser evidente que os documentos juntados à exordial poderão ser objeto de análise profunda no curso da instrução probatória, sugerida inclusive a realização de perícia judicial. Nada obstante, para fins de apreciação de tutela emergencial, consigne-se que os dados contidos nos autos se revelam expressivos, razão pela qual, por ora, serão considerados suficientes para embasarem a presente decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que a planta *Cannabis* e as substâncias que dela podem ser originadas são classificadas como de uso proscrito (proibido) nacionalmente, estando relacionadas, atualmente, nas listas E e F2 da RDC 08, de 13 de fevereiro de 2015 (última atualização do Anexo I da Portaria nº 344/98), **com exceção da substância Canabidiol, que foi reclassificada para a lista C1, por meio da publicação da RDC 03, de 26 de janeiro de 2015.**

Dito isso, necessário proceder à análise jurídica de toda a situação da utilização da *Cannabis* para fins terapêuticos/medicinais/científicos no país.

Sobre a questão central debatida nos autos, isto é, no que se refere ao emprego medicinal de substâncias com capacidade entorpecente, no caso específico, da *Cannabis sativa L.* e de quaisquer outras espécies ou variedades de *cannabis*, é evidente que a política de saúde adotada pelo Brasil, notadamente pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, revela-se repressiva e preventiva.

Noutros termos, o Estado, desempenhando seu papel de proteção social, tende a combater o uso de substâncias que julga danosas à saúde coletiva, direcionando-se contra o risco da lesão à saúde e à segurança pública, acrescentando, para a hipótese em exame, a necessidade de prévia deliberação técnica da Administração, com esteio no art. 2º da CF/88, e de



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

previsão orçamentária (cláusula da reserva do possível para fins de execução de política pública).

Enquadrando a temática sob a ótica constitucional, vê-se que a Lei Maior rechaça de forma contundente o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a ponto de considerá-lo crime inafiançável (art. 5º, XLIII), além de comandar a expropriação das propriedades destinadas ao cultivo ilegal de plantas psicotrópicas (art. 243), o que não deixa dúvidas quanto à postura do Estado brasileiro de proibição a essas substâncias.

Acrescenta-se que a compreensão dessa realidade passa pela ideia de separação dos poderes, a qual, inclusive, é utilizada pela ANVISA como fundamento para sustentar a impossibilidade jurídica do pedido inicial (art. 267, I e VI, do CPC) e é defendida pela UNIÃO para ver reconhecida a improcedência do pedido. Explico.

De fato, segundo prescreve a norma de caráter constitucional do art. 2º (CF/88), é preciso que os poderes que formam o Estado brasileiro (formulação tripartite: Legislativo, Executivo e Judiciário) atuem separadamente, de forma independente e harmônica, com o objetivo de impedir que um poder se sobreponha sobre o outro (sistema de freios e contrapesos).

Trazendo essa ilação para o caso concreto, cabe argumentar que a decisão geral e abstrata a respeito da legalização do uso da *Cannabis* em suas diversas manifestações, desde o uso medicinal ao uso recreativo, deve passar por todas as instâncias de decisão da República (manifestação democrática de todos os poderes), especialmente pelo Poder Legislativo.

Além disso, vale defender que à ANVISA foi incumbida a missão de controlar e fiscalizar os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias, assim como a importação, o registro e a fabricação desses produtos, sempre tendo em vista a proteção da saúde da população (artigo 8º da Lei nº 9.782/99).

Nada obstante, certo é que, justamente em razão da omissão dos outros poderes, aparentemente resultante da postura proibicionista do Estado brasileiro, é que o Poder Judiciário tem precisado intervir a fim de garantir, sobretudo, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e o direito à saúde (art. 196, da CF/88), sendo exemplo de tal intervenção a decisão liminar concedida favoravelmente à Autora (Anny Fischer) da ação nº



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

24632-22.2014.4.01.3400, exarada pela Justiça Federal, em Brasília, paradigmática a respeito do uso do canabidiol no Brasil, cujo trecho a seguir merece destaque em razão da sua notável razoabilidade/proporcionalidade, de que faço empréstimo para enfrentar, também, a questão ora **amplamente** debatida, *verbis*:

“A experiência tem demonstrado que os procedimentos no seio da ANVISA são demorados, muito em razão da complexidade de sua missão e das averiguações que realiza sobre os produtos postos ao seu crivo para fins de registro e liberação de uso.

(...)

Decerto que a ANVISA iniciará longo processo para estudo da substância para fins de certificação de sua segurança e da eficácia, para que, só então, eventualmente autorize sua inserção no mercado para amplo consumo. Entretanto, não há como fazer a autora esperar indefinidamente até a conclusão desses estudos sem que isso lhe traga prejuízos irreversíveis. É necessário adotar uma solução intermediária, que contemple os interesses de todas as partes envolvidas. De um lado, a ANVISA deve, em razão das atribuições legais que lhe foram confiadas, dar seguimento às pesquisas para a possível liberação do uso do Canabidiol em larga escala no Brasil, fazendo uso do tempo estritamente necessário à conclusão das análises sobre a segurança e a eficácia da substância. De outro lado, no entanto, deve-se tutelar a vida e a saúde da autora, permitindo-lhe que continue a importar e consumir a substância em nosso país até que haja um pronunciamento definitivo da ANVISA sobre o tema.

(...)

Postos em confronto a prerrogativa da administração pública de reter o medicamento visado pela autora para fins de controle e averiguação de sua segurança e eficácia, e, noutro polo, os direitos fundamentais à vida e à saúde, bens este somente tuteláveis no momento pelo uso contínuo do Canabidiol, há que se dar prevalência ao interesse jurídico da demandante.



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

uma vez que o significado da intervenção estatal sobre ela, pelos danos irreversíveis que pode provocar, suplanta e contraria o fim visado pela vigilância sanitária, que é o de proteger a saúde pública.” (fl. 1307 e 1309, grifo nosso - volume em apenso)

Sob essa ótica, sem dúvida, é preciso compreender a separação dos poderes através de uma análise sistêmica da Constituição, procedendo a uma interpretação teleológica das suas normas, isto é, tendo em consideração que **o Estado deve garantir a saúde de todos os seus administrados através dos meios mais hábeis para tanto, no caso, sendo possível afirmar, segundo as informações técnicas reunidas nos autos (cf. fl. 592/1173; 1229/1272 - volumes em apenso), que o uso da Cannabis proporciona uma vida humana digna às pessoas que sofrem com doenças graves** – tais como a epilepsia refratária, o mal de Parkinson, as dores neuropáticas, as dores crônicas (muitas incapacitantes), a artrite reumatóide, o mal de Alzheimer, a esclerose múltipla, a doença de Chron, o glaucoma, etc, além de amenizar os efeitos colaterais de medicamentos para tratamento de Hepatite C, AIDS, câncer, e outros males –, **na medida em que passam a encontrar alívio a um sofrimento que não responde aos tratamentos convencionais hoje disponíveis no mercado de consumo brasileiro.**

Desse modo, não é possível permitir que a política do proibicionismo seja empecilho à consecução do bem-estar individual que orienta a Magna Carta, **esta inculpada em normas como a proteção e promoção à dignidade da pessoa humana, sob pena de se ignorar o próprio direito social à saúde (arts. 6º e 196, CF/88), além de criar obstáculos aos avanços científicos primados nos moldes do disposto no art. 218, § 1º, da própria CF.**

Logo, malgrado não se negar alguns efeitos nocivos aos usuários, de que é exemplo o caráter alucinógeno encontrado em certas substâncias derivadas da Cannabis, **notadamente o THC e seus derivados**, conforme amplamente divulgado e ricamente provado pelos estudiosos do assunto, **tais substâncias também revelam possuir potencial paliativo e até mesmo curativo no tratamento de diversos tipos de doenças graves que afetam negativamente a vida de muitas pessoas – a revelar, como dito alhures, questão de ordem**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO em 09/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 56494883400293.



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

pública relacionada à saúde (art. 196, CF/88) –, exurgindo como alternativa segura quando prescritas em uso comedido (ex vi, doses adequadas pelo médico do paciente) e conferindo mais qualidade de vida a essa parcela da população.

A propósito, nesse ponto, vale ressaltar a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos da Ação Ordinária nº 0065693-21.2014.4.01.3800 (fl. 1320/1324), que, em sede de tutela antecipada, determinou à ANVISA que adotasse as medidas necessárias e disponibilizasse à Autora autorização específica para importação do medicamento **Sativex®**, pelo tempo necessário ao seu tratamento, **cuja composição possui como principais ativos os componentes THC e CDB (45% de cada).**

Com isso, não se está a olvidar que tal cenário é possível quando baseado em uma produção extremamente controlada, com uma distribuição igualmente regulamentada, **observado o custo-benefício (confronto entre as reações adversas e as vantagens terapêuticas) do uso de tais substâncias casuisticamente, por profissional capacitado/habilitado**, o que nada difere, aliás, do que é feito atualmente com relação a todos os medicamentos ou fitoterápicos à venda no Brasil (*ex vi* dos sedativos, a exemplo da MORFINA e da CODEÍNA, e das anfetaminas), à vista ainda de garantir que os objetivos nobres da permissividade de tais substâncias não sejam desvirtuados para fins ilícitos.

Nesse ponto, a propósito, é que a Lei nº 11.343/2006, especialmente por força do art. 33, surge como segunda referência sobre o tema e principal responsável no sistema de controle, prevenção e repressão do uso de drogas no Brasil, ao tipificar as condutas relacionadas ao uso, em sentido geral, das substâncias entorpecentes, visando, como norma penal incriminadora, tutelar a saúde pública e a incolumidade pública. Vejamos:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

A seu turno, o art. 1º da indigitada Lei remete à regulamentação infralegal (por órgãos do Poder Executivo) a definição das listas que causam dependência, *verbis*:

“Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.” (grifo nosso)

Assim, como se depreende da leitura da legislação transcrita, o artigo 33 trata-se de preceito punitivo genérico, pois a definição do que são “drogas” depende da complementação por outras normas, sendo hipótese de “norma penal em branco” (art. 1º, parágrafo único).

Em razão disso, aliás, é que existe a Portaria nº 344/1998, ato normativo secundário, emanado do Poder Executivo, com o fim de determinar o que são as drogas ilícitas, por meio de regulamento técnico sobre as substâncias e os medicamentos sujeitos a controle especial no Brasil, incluído o THC, por exemplo, como substância de uso proscrito.

Nada obstante, frise-se que, ainda que determinadas plantas – das quais possam ser extraídas ou produzidas drogas – e substratos sejam proibidos em todo o território nacional e assim relacionados nas listas de proscritos pela ANVISA, segundo o próprio art. 2º e parágrafo único, da Lei Antidrogas, fica ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, podendo a UNIÃO *“autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais proscritos, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização”*.



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

Concluo, assim, que o risco da permissividade, da utilização da *Cannabis* para fins medicinais, atingir fins ilícitos, bem como a existência de vedação legal de incorporação de tecnologia sem registro da ANVISA, através do esgotamento dos seus estudos técnicos, não podem ser impedimento à oferta de tratamento às pessoas que, por essa via, poderiam obter sensível melhora da qualidade de vida – sobretudo quando inegável a possibilidade de existir efetiva e adequada fiscalização, consoante já ocorre em relação a outros medicamentos à venda no Brasil –, sob pena de malferimento aos primados constitucionais do direito social à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana, além de obstaculizar avanços científicos sobre o tema, o que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, haja vista que, enquanto pendente a conclusão das análises sobre a segurança e a eficácia das substâncias em comento e, assim, enquanto perdurar o pronunciamento definitivo pelas Rés sobre o tema, milhares de brasileiros continuarão a sofrer intensamente, ou mesmo virem a óbito, em razão de doenças graves, degenerativas, progressivas, incuráveis e/ou fatais, alheias aos tratamentos atualmente disponíveis no mercado brasileiro.

Nada obstante tal conclusão, a denotar a plausibilidade do direito alegado pelo Autor, necessário considerar, ainda, porém, a existência concreta do perigo da demora quanto ao rol dos pedidos formulados em caráter antecipatório.

Nesta toada, rememoro que o *periculum in mora*, previsto no inciso I do art. 273 do CPC, importa no risco de uma decisão tardia, cuja demora possa acarretar prejuízos ao direito alegado pela parte que espera a solução final do litígio.

Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de tal requisito no que se refere à maior parte dos pedidos de tutela de urgência pleiteados nesta ação.

Além disso, trata-se de tema de alta complexidade, que demanda profunda análise e, via de consequência, requer maior dilação probatória.

Identifico, entretanto, ambos os pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência, no que se refere à exclusão do THC (TETRAHIDROCANNABINOL) da lista F2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria nº 344/98 da ANVISA, para



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

incluí-lo na lista das substâncias psicotrópicas sujeitas à notificação de receita; bem como no que tange à importação, exclusivamente para fins médicos e científicos, de medicamentos e produtos que possuam como princípios ativos os componentes THC (TETRAHIDROCANNABINOL) e CDB (CANNABIDIOL); **porquanto, em relação a tais pleitos, consoante fundamentação supra, associa-se o risco de dano à saúde pública e à violação da dignidade humana de parcela da população brasileira, sendo dever do Estado tutelar pela vida dessas pessoas pelo meio disponível no momento, isto é, por meio da *Cannabis* medicinal.**

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar às Rés que:

i) procedam, **no prazo de 10 (dez) dias**, à exclusão do THC (TETRAHIDROCANNABINOL) da lista F2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria nº 344/98 da ANVISA, para incluí-lo na lista das substâncias psicotrópicas sujeitas à notificação de receita;

ii) procedam, **no prazo de 10 (dez) dias**, à adequação do art. 61 da Portaria nº 344/98 da ANVISA e à inserção de “ADENDO” ao final da lista E (plantas que podem gerar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) da mesma Portaria, para permitir, por ora, **a importação, exclusivamente para fins medicinais, de medicamentos e produtos que possuam como princípios ativos os componentes THC (TETRAHIDROCANNABINOL) e CDB (CANNABIDIOL), mediante apresentação de prescrição médica e assinatura de termo de esclarecimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal;**

iii) **permitam a prescrição médica dos produtos acima referidos e também a pesquisa científica da *Cannabis sativa L.* e de quaisquer outras espécies ou variedades de *cannabis*, bem como dos produtos obtidos a partir destas plantas, desde que haja prévia notificação à ANVISA e ao Ministério da Saúde, devendo haver fiscalização efetiva das rés quanto a tais pesquisas.**

Intimem-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Cumpra-se.



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00085.2015.00163400.1.00287/00032

Brasília (DF), em

MARCELO REBELLO PINHEIRO
Juiz Federal da 16ª Vara/DF